



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 02 DE FEVEREIRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - José Mendes Neto

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes. Às quinze horas e oito minutos, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 39ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 2015.

No expediente, manifestaram-se:

**PRESIDENTE** - Senhores Conselheiros, é com alegria que nesta primeira sessão recebemos de volta ao nosso convívio e do plenário a nossa querida Conselheira Cristiana de Castro Moraes, após um ano no exercício da Presidência, onde desenvolveu atividade extraordinária, indo além até das nossas expectativas, para nossa grata surpresa. Vossa Excelência modificou este Tribunal, porque, com todo o seu rigor, objetividade, produtividade e criatividade, fez tudo isso sem perder a ternura, que é um traço das mulheres. É uma experiência única na vida deste Tribunal depois de 90 anos ter uma mulher na presidência. Vossa Excelência saiu-se muito bem, creio que posso falar em nome do Conselheiro Renato, do Ministério Público, dos funcionários. Devemos isso a Vossa Excelência. Meus parabéns. Seja muito bem-vinda de volta à planície.

Aproveito a oportunidade para também cumprimentar sua equipe, que foi de uma extraordinária eficiência. Parabéns.

A palavra é dos Conselheiros.

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES** - Muito obrigada.

Aproveito a oportunidade para agradecer o apoio de todos os Conselheiros e registrar que, com muita alegria, retorno a esta Primeira Câmara, na companhia do Conselheiro Renato Martins Costa e sob a presidência de Vossa Excelência, Dr. Edgard. Agradeço novamente pelo apoio - confesso que estava com saudades dos processos - e desejo a todos um ano de bom trabalho.

**PRESIDENTE** - Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral do item 12, processo TC-000072.989.15, de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

A seguir, passou à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-019690/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Consórcio Renova Centro IV.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 16-02-12.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Francisco José Falcão Paracampos (Superintendente da Unidade de Negócio Centro).

**Objeto:** Prestação de serviços de Engenharia para atendimento da manutenção e de crescimento vegetativo de redes/ligações nos sistemas de distribuição de água/coleta de esgotos, com reposição dos pavimentos danificados na área do polo de manutenção Vila Prudente, polo de manutenção Mooca e polo de manutenção São Mateus – Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana - M.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-05-12. Valor – R\$37.285.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 27-03-13, 08-07-14, 27-09-14 e 22-09-15.

**Advogados:** José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Marli de Fátima Pelosi, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico (nº 1.290/12) e o Contrato dele decorrente (subscrito em 21/05/2012), em exame.

TC-000101/003/13

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Contratada:** AJM Sociedade Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Rodrigues Paes (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Objeto:** Conclusão da obra do Centro Paulista de Pesquisa em Bioenergia - Sede UNICAMP, pelo regime de empreitada por preço unitário.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-01-13. Valor – R\$6.075.689,75. Termo Aditivo firmado em 11-03-13.

**Advogados:** Octacílio Machado Ribeiro, Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o instrumento de contrato e o termo aditivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

firmado entre Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e AJM Sociedade Construtora Ltda..

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004506.989.15

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Infantil Cândido Fontoura.

**Contratada:** 318 Valentines Segurança e Vigilância Privada Eireli – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Carlos Vicente de Carvalho (Diretor Técnico de Saúde III).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com a efetiva cobertura dos postos designados no âmbito do Hospital Infantil Cândido Fontoura.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-09-13. Valor – R\$1.203.372,00. Termo de Encerramento 27-02-14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-002832.989.14

**Representante:** Lógica Segurança e Vigilância Eireli.

**Representada:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Infantil Cândido Fontoura.

**Responsável:** João Carlos Vicente de Carvalho (Diretor Técnico de Saúde III).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 109/2013, pelo Hospital Infantil Cândido Fontoura, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, nas instalações do hospital. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-10-14.

**Advogada:** Mariana Carnevale Blanco.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão, o contrato e o termo de encerramento (TC-004506.989.15), bem como improcedente a Representação apreciada no TC-002832.989.14.

TC-002107/003/07

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Proteção e Assistência Carcerária de Bragança Paulista - APAC.

**Responsáveis:** Hugo Berni Neto (Coordenador à época), José Reinaldo da Silva (Coordenador atual), Lourival Gomes e Antonio Ferreira Pinto (Secretários de Estado), Mario Chiguelo Hiramatsu (Responsável pelos recursos transferidos), Carlos Eduardo Zanluchi (Coordenador Substituto) e Marcio Michelin (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 30-05-09 e 24-11-10.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$3.225.454,69.

**Acompanha:** Expediente: TC-019879/026/09.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento das disposições contidas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à restituição da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, bem como suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Antes de relatar os processos a seu encargo, o **CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** assim se manifestou:

Senhor Presidente, Senhora Conselheira, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhora Procuradora da Fazenda do Estado.

É sempre uma alegria retornar aos trabalhos desta Câmara, agora superiormente presididos por Vossa Excelência e contando com a companhia da eminente e querida colega, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a quem todas as palavras elogiosas serão poucas e permita-me, Vossa Excelência, endossar e acompanhar a manifestação inicial, em todos os seus termos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-033945/026/09

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Siemens Enterprise Communications – Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda., atual Unify – Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Martinez Carrara (Especialista Gerencial de Informática) e Mário Maurício Korody (Diretor de Operações).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos que possibilitem audiências criminais à distância e em tempo real, possibilitando a permanência do réu preso em 39 unidades prisionais, bem como a de juízes em 27 fóruns no Estado de São Paulo, com fornecimento de recursos de rede local, videoconferência, telefonia IP e segurança da informação.

**Em Julgamento:** Termo de Retificação e Ratificação de 05-12-13. Termo de Renúncia de Retificação e Ratificação de 22-07-14. Termo de Prorrogação e de Ratificação de 17-12-14.

**Advogados:** Denis Gustavo Ermini e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Retificação e Ratificação nº PRO.08.5686 de 05/12/2013, o Termo de Renúncia, Retificação e Ratificação nº PRO.09.5686 de 22/07/2014 e o Termo de Prorrogação e de Ratificação nº PRO.10.5686 de 17/12/2014, todos relativos ao Contrato firmado em 03/09/2009 entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e a empresa Siemens Enterprise Communications – Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda., atual Unify – Soluções em Tecnologia da Informação Ltda..

TC-020647/026/12

**Conveniente:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Conveniada:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros destinados à execução das obras e serviços previstos no empreendimento rodoviário “Nova Tamoios - Planalto” visando à duplicação do trecho de planalto Rodovia dos Tamoios, compreendido entre a Rodovia Carvalho Pinto no Km 11,5 e o início do trecho de serra, no Km 64,4.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 27-07-11. Valor – R\$1.050.000.000,00. Termo Aditivo firmado em 26-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 05-06-13.

**Advogados:** Marcelo de Oliveira F. Figueiredo, João Paulo Pessoa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio celebrado em 27-07-11, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, bem como o Termo Aditivo firmado em 26-12-12.

TC-005780.989.14-1

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Parâmetro Saneamento e Construções Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Milton de Oliveira (Superintendente da Unidade de Negócio Oeste).

**Objeto:** Execução de Obra para renovação de infraestrutura do sistema de distribuição e ações de redução de perdas reais de água em parte do setor Vila Dirce, da Unidade de Negócio Oeste – Diretoria Metropolitana.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-11-14. Valor – R\$8.218.238,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 31-07-15.

**Advogados:** José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Glauca Maria Saqueti de Castro e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência MO nº 19.919/14 e o Contrato de 27/11/14, dela decorrente.

TC-002019.989.15-1

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Fundação Pio XII.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no ambulatório médico de especialidades de Barretos – AME – Barretos – Unidade Cirurgia Ambulatorial.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 26-03-15. Valor – R\$45.427.217,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 19-08-15.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa licitatória e o Contrato de Gestão celebrado em 26-03-15 entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação Pio XII, com recomendação à Origem, à margem do voto.

TC-045769/026/07

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Aynil Soluções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Presidente).

**Objeto:** Fornecimento e instalação de equipamentos concentradores de rede tipo e rede switch.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 25-08-09 e 24-11-09. Autorizações de Fornecimento de 28-07-09, 18-08-09 e 27-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-08-10 e 07-06-14.

**Advogados:** Floriano de Azevedo Marques Neto, Fábio Barbalho Leite, Fabricio Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos celebrados em 25/08/09 e 24/11/09 (fls.733 e 761/762), bem como as Autorizações de Fornecimento emitidas em 28/07/09, 18/08/09 e 27/11/09 (fls.746, 751 e 765), acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Presidente do Tribunal de Justiça informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar eventuais responsabilidades.

TC-036238/026/08

**Conveniente:** Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo.

**Conveniada:** Instituto Acqua – Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Claury Santos Alves da Silva (Secretário de Estado) e Ana Maria de Oliveira Capellini (Presidente).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros para cobertura parcial de despesas com a realização do projeto “Esporte Social”.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 28-12-07. Valor – R\$762.280,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 05-05-09, 24-03-10 e 17-06-11. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-09-15.

**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio nº 484/2007, assinado em 28/12/07 entre a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo e o Instituto Acqua – Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor da Pasta, Jean Madeira da Silva, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições apontadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à autoridade que firmou o instrumento, Claury Santos Alves da Silva, Secretário à época, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, as remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais medidas de sua alçada.

TC-000072.989.15

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Engineering do Brasil S/A.

**Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por:** Deliberação da Diretoria em 17-12-14.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente de Tecnologia da Informação).

**Objeto:** Fornecimento de licenças adicionais, serviços de suporte técnico e manutenção para suíte de softwares de gestão comercial.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-12-14. Valor – R\$16.925.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-05-15.

**Advogados:** José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. José Mendes Neto, representante do Ministério Público de Contas, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-039431/026/10

**Contratante:** Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Contratada:** CM Construção Civil e Planejamento Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Artêncio e João Francisco Alves dos Santos (Tenentes Coronéis PM Dirigentes), Elaine Alma Lodi e Jairton de Lucena Ribeiro (Majores PM Dirigentes).

**Objeto:** Reforma da sede do Corpo Musical da PMESP, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos firmados em 30-03-11, 28-03-12, 29-03-12, 02-07-12, 10-05-13, 08-10-13, 08-01-14, 04-04-14 e 16-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-08-15.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos de Aditamento, firmados em 30/03/11, 28/03/12, 29/03/12, 02/07/12, 10/05/13, 08/10/13, 08/01/14, 04/04/14 e 16/09/14, respectivamente, bem como a execução contratual, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-020643/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Organização Social:** Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo – FOSESP.

**Responsáveis:** Angelo Andrea Matarazzo (Secretário) e Marcelo de Oliveira Lopes (Diretor Executivo).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 17-01-14.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$46.328.204,61.

**Advogados:** Erika Spalding, Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes, Frederico da Silveira Barbosa e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Denise Garcia da Cunha Duarte.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2011, a título do Contrato de Gestão nº 41/2010, havido entre Secretaria de Estado da Cultura e a Fundação OSESP – Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte, com recomendações às partes, conforme consignado no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, quitar o responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos, Sr. Marcelo de Oliveira Lopes.

Excetua-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-041474/026/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Oswaldo Yoshimi Tanaka (Secretário Adjunto), Luiz Roberto Barradas Barata, Renilson Rehem de Souza, Márcio Cidade Gomes (Secretários), Ricardo Tardelli e José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendentes).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-02-11, 08-03-12 e 06-11-13.

**Exercícios:** 2007.

**Valor:** R\$45.070.558,18.

**Advogados:** Maria Mathilde Marchi, Arcênio Rodrigues da Silva, Renata Ferreira Fortunato, Jorge Luís Chaghouri, Juliana Augusto Alcântara Castilho e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a aplicação de R\$42.140.984,92 (quarenta e dois milhões, cento e quarenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos) decorrente do Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, no exercício de 2007.

Decidiu, ainda, julgar irregulares os restantes R\$2.929.573,26 (dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), repassados pelo HCFMUSP à Fundação Faculdade de Medicina, a título de taxa de administração, condenando-a a devolver as quantias inquinadas de vício.

Consignou, por fim, considerando a interveniência da Fundação Faculdade de Medicina em diversos convênios e contratos existentes na área da saúde pública estadual, que deixa de determinar a suspensão de novos recebimentos, devendo, no entanto, aquela entidade fundacional alterar o critério de dimensionamento de custos de sua intervenção, apropriando, em cada contrato, seus verdadeiros encargos, não se valendo de rateio entre todos para dimensioná-los.

TC-041897/026/08

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Editora Projeto Ltda., objetivando a aquisição de 64.846 livros para atendimento ao Programa Ler e Escrever, conforme títulos, quantitativos e preços indicados no Anexo I do Contrato, para as classes de 2ª, 3ª e 4ª séries do Ensino Fundamental.

**Responsáveis:** Claudia Rosemberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antonio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-02-14, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decretação de irregularidade dos atos praticados e ora reexaminados.

TC-017156/026/09

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e PROFAC Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador no terreno CHB – Itaim Paulista A – S.P.

**Responsáveis:** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Antonio Carlos Almeida Monteiro (Coordenador), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe de Departamento) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-08-15, que julgou irregulares o termo de aditamento e o termo de encerramento das obrigações, tomando conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, bem como da devolução caucional, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para tomar conhecimento do Termo de Encerramento das Obrigações, mantendo-se inalterados os demais fundamentos da Sentença.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-000444/026/14

**Prefeitura Municipal:** Igaratá.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Elzo Elias de Oliveira Souza.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Rafael Cezar dos Santos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanha:** TC-000642/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, e ao Dr. José Mendes Neto, representante do Ministério Público de Contas, que produziram sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Igaratá, exercício de 2014, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e orientação à Fiscalização, na próxima inspeção, **conforme exposto no voto do Relator e nas respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos.**

Retomando a sequência da Ordem do Dia, apreciaram-se os seguintes processos.

TC-002033/003/09

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Conveniada:** Centro de Integração Empresa Escola - CIEE.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário dos Negócios Jurídicos), Gustavo Lemos Petta (Secretário Municipal de Esportes e Lazer) e Luiz Gustavo Coppola (Superintendente de Atendimento do Interior Paulista e Centro-Oeste Brasileiro).

**Objeto:** Cooperação recíproca entre as partes, visando à execução do Programa Segundo Tempo, do Governo Federal, em próprios municipais e outros equipamentos públicos, mediante oferta de campo de estágio a estudantes de Educação Física, além de propiciar o desenvolvimento de atividades para a promoção da integração ao mercado de trabalho, através da operacionalização de programas de estágio de estudantes.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 04-08-09. Valor - R\$1.912.050,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 17-12-10 e 15-08-14.

**Advogados:** Rodrigo Guersoni, Raquel Barros Araujo, Ronaldo de Jesus Dutra Belo, Ricardo Henrique Rudnicki, Plínio Augusto Lemos Jorge, André Guilherme Lemos Jorge, Vinícius Guerballi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio nº 68/09, de 04/08/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, alertando a Origem para observância das recomendações mencionadas no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos.

TC-001000/010/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**Contratada:** Premier Empresa Americana de Orientação Educacional S/A.



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito).

**Objeto:** Execução dos serviços de instalação de polo presencial para recepção de teleaulas, manutenção de equipamentos instalados nos pontos de geração e de recepção, geração e transmissão via satélite.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-04-07. Valor – R\$1.245.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 10-12-08 e 11-05-12.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Carlos Renato da Silveira e Silva, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Julio César Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida norma, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Carlos Cezar Tamiazo, Prefeito à época e autoridade responsável.

TC-001684/003/08

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

**Contratada:** Stemag Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lauro Péricles Gonçalves, Marco Antônio dos Santos e Arly de Lara Romêo (Diretores Presidentes), Aurélio Cance Júnior, Marco Antônio dos Santos e Augusto Carlos Vilhena Neto (Diretores Técnicos) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Objeto:** Execução das obras de conclusão da estação de tratamento de esgoto Sousas/Joaquim Egídio, no Município de Campinas/SP.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento firmados em 05-08-09, 09-12-09, 18-08-10, 28-06-11, 22-06-12, 29-08-12, 28-12-12, 14-06-13, 29-11-13, 21-05-14 e 18-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-09-15.

**Advogados:** Claudete Aparecida de Piton Moraes Salles, Carlos Roberto Cavagioni Filho, Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-039358/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** Consórcio Eco Praia.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Raquel Auxiliadora Chini (Secretária de Serviços Urbanos).

**Objeto:** Serviços de coleta, varrição manual e mecanizada, operação de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde e demais serviços de limpeza urbana.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-10-09. Valor – R\$87.142.898,57. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 11-06-10, 23-11-13 e 11-10-14.

**Advogados:** Wagner Barbosa de Macedo, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o subsequente Contrato nº 109/09 celebrado pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande com Consórcio Eco Praia, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, impor multa de 300 (trezentas) UFESPs à responsável, Sra. Raquel Auxiliadora Chini, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

TC-000351/007/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Poá.

**Contratada:** M. W. E. Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Pereira de Souza (Prefeito).

**Objeto:** Obras de ampliação da EMEB Escola Municipal de Educação Básica Heitor Gloeden, com fornecimento de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-02-10. Valor – R\$4.060.851,53. Termos Aditivos celebrados em 08-12-10, 21-01-11, 20-04-11 e 06-05-11. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 02-11-12.

**Advogados:** Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 04/09, o Termo de Contrato nº 12/2010, de 09/02/2010, e os Termos de Aditamento nº 63/10, de 08/12/10, nº006/11, de 21/01/11, nº034/11,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

de 20/04/11, e nº 041/11, de 06/05/11, com aplicação das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, por fim, conhecer dos Termos de Recebimento Provisório de 30/04/13 e Definitivo de 14/07/13.

TC-001893/006/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação:** José Antonio Pessini (Secretário Municipal de Administração em exercício).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Antonio Pessini (Secretário Municipal de Administração Interino), Antônio Nami (Secretário Municipal de Administração) e Nilson Rogério Baroni (Secretário Municipal de Infraestrutura).

**Objeto:** Aquisição parcelada de combustíveis - 90.000 litros de álcool hidratado, 160.000 litros de óleo diesel comum e 105.000 litros de gasolina comum, destinados aos veículos públicos municipais.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-12-07. Valor – R\$559.636,50. Termo de Rerratificação firmado em 11-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-04-14.

**Advogada:** Vera Lucia Zanetti.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o respectivo Termo de Rerratificação, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000488/014/13

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Aparecida.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** Instituto Educacional Carvalho - IEC.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito) e Sirlei Lopes de Carvalho.

**Objeto:** Acompanhamento e execução do programa de Gestão na Educação com ênfase nos programas educacionais através de projetos de informática nas escolas municipais de ensino fundamental.

**Em Julgamento:** Licitação – Concurso de Projetos. Termo de Parceria firmado em 02-12-09. Valor – R\$127.000,00/mês. Termos de Aditamento firmados em 01-11-10, 20-10-11 e 16-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 09-04-14, 31-07-14, 01-08-14 e 02-08-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Márcio de Paula Antunes, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, André Filomeno e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o termo de parceria e os respectivos instrumentos aditivos, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável, Sr. Antônio Márcio de Siqueira, Prefeito.

Consignou, outrossim, que fica reservada a análise dos demais aspectos para oportuna e correspondente prestação de contas, cujos processos, que a este já acompanham, devem retornar ao Gabinete para regular apreciação, tão logo esgote-se o prazo de permanência do termo de parceria em Cartório.

TC-002112/026/12

**Câmara Municipal:** Andradina.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Fátima Aparecida Ribeiro dos Anjos.

**Advogados:** Lycio Abiezer Menezes Paulino e Patricia Gambaro Spegiorin.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Acompanham:** TC-002112/126/12 e Expediente: TC-000070/015/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Andradina, exercício de 2012, com recomendações ao Legislativo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, advertência e alerta à Origem, bem como orientação à Fiscalização, na próxima inspeção.

Consignou, por fim, que deixa de determinar a devolução da quantia (R\$250,00) indevidamente endereçada à "Associação de Desenvolvimento Artístico e Cultural MetrÓpole" em decorrência do princípio da insignificância.

TC-000506/026/13

**Câmara Municipal:** Poá.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Marcos Ribeiro da Costa.

**Advogado:** Adalberto de Souza Comitre.

**Acompanham:** TC-000506/126/13 e Expediente: TC-004371/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Poá, exercício de 2013, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

com recomendações à Origem e recomendação ao responsável, mediante ofício, conforme consta no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002620/026/14

**Câmara Municipal:** Cabrália Paulista.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Antonio Consalter.

**Acompanha:** TC-002620/126/14.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cabrália Paulista, exercício de 2014, com as recomendações e determinações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, bem como orientação à Fiscalização, expedindo-se quitação ao responsável, Senhor Antônio Consalter, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002777/026/14

**Câmara Municipal:** Teodoro Sampaio.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Edilson José Rodrigues.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Acompanha:** TC-002777/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio, exercício de 2014, com orientação à Fiscalização encarregada pela próxima inspeção, e determinação à origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

TC-000136/026/14

**Prefeitura Municipal:** Pirajuí.

**Exercício:** 2014.

**Prefeita:** Juliana Rebolo Nagano dos Reis.

**Advogados:** Daniela Maria Rosa Foss Barbieri, Jordão Poloni Filho, Carlos Alberto Diniz e outros.

**Acompanham:** TC-000136/126/14 e Expediente: TC-012459/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Pirajuí, exercício de 2014, com recomendações à origem e determinações à Fiscalização, nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente que transmita recomendações ao Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para o exame da Tomada de Preços nº 08/2014 (item C.1.1), bem como de autos apartados para análise das expressivas despesas com a FAEPIRA – Feira Agropecuária e Empresarial de Pirajuí (item B.5.3.3).

TC-000642/026/14

**Prefeitura Municipal:** Quadra.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Carlos Vieira de Andrade.

**Advogados:** Ronald Adriano Ribeiro e Alessandra Mascarenha.

**Acompanha:** TC-000642/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Quadra, exercício de 2014, com orientação à Fiscalização na próxima inspeção, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente que, mediante ofício, transmita recomendações e determinação ao Executivo.

TC-001669/010/03

**Recorrentes:** Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras, Edson Luzetti e Luiz Carlos Scarcella – Ex-Presidentes.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras e Petrobrás Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de óleo diesel comum, cessão de tanques e bomba em regime de comodato, sem qualquer ônus, instalação de novo posto de abastecimento e obtenção da respectiva licença.

**Responsável:** Edson Luzetti (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário (s) interposto (s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-07-11, que julgou irregular o 2º termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Henrique Nelson de Moura e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fito de, reformada a sentença prolatada, julgar regular o 2º Termo Aditivo (21/03/07) à contratação tratada no feito.

TC-002035/002/10

**Recorrentes:** Luiz Antonio Nais – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos, no exercício de 2009.

**Responsável:** Luiz Antonio Nais (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro,



**1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** José Américo Lombardi, Camila Crespi Castro, Edward Chaddad, José Aparecido Voltolim e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000519/015/11

**Recorrente:** Celso Torquato Junqueira Franco – Ex-Prefeito Municipal de Sud Mennucci

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Sud Mennucci, no exercício de 2010.

**Responsável:** Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-01-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Rubens Amigone Mesquita Junior, Vinicius Trombim Ragonha e Luís Fernando Camargo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser autorizado o registro dos atos de admissão, com cancelamento da multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Senhor Celso Torquato Junqueira Franco.

TC-800194/391/11

**Recorrente:** Valentim Trevisan – Prefeito Municipal de Rinópolis.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Rinópolis, para tratar da matéria relativa à contratação de pessoal sem concurso público, no exercício de 2011.

**Responsável:** Valentim Trevisan (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-02-15, que julgou irregular a contratação sem concurso público e sem a formalização de contrato de trabalho, aplicando ao responsável, Sr. Valentim Trevisan, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar integralmente a r. sentença de fls. 110/114, e em consequência, cancelar a multa imposta ao responsável, Senhor Valentim Trevisan.

TC-004200.989.14 (ref. TC-004056.989.13)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Recorrente:** Emilia Maria Martins de Toledo Leme – Superintendente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto - RIOPRETOPREV.

**Assunto:** Pensão concedida pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto, no exercício de 2012.

**Responsável:** Gaber Lopes (Diretor Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-07-14, que julgou ilegal o ato de concessão de pensão, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a sentença e conceder registro ao ato concessório de pensão da Senhora Dalva Aparecida Candido Silveira.

TC-000426/014/10

**Recorrente:** Paulo Cesar Neme – Ex-Prefeito Municipal de Lorena.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Lorena, no exercício de 2009.

**Responsável:** Paulo Cesar Neme (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-08-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Referida Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando a r. decisão que negou registro aos atos de admissão, bem como a sanção pecuniária de 300 (trezentas) UFESPs cominada ao agente responsável.

TC-001404/011/13

**Recorrente:** Alberto César de Caires - Prefeito Municipal de Alvares Florence à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alvares Florence e a Construtora Tapajós Ltda., objetivando a construção da 1ª e 2ª etapas do sistema de esgotamento sanitário.

**Responsável:** Alberto César de Caires (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-11-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e execução da obra, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogado:** Silvio Roberto Seixas Rego.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-017810/026/94

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Contratada:** Construtora Queiroz Galvão S/A, Galvão engenharia Ltda. e Termaq, Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Alberto Pereira Mourão e Ricardo Akinobu Yamauti (Prefeitos), Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas) e Paulo Henrique do Prado Leite (Chefe do Departamento de Infraestrutura).

**Objeto:** Execução de obras de engenharia civil destinadas à pavimentação e serviços complementares em vias públicas nos Bairros Boqueirão, Guilhermina, Aviação, Tupi, Ocian, Caiçara, Flórida e Solemar.

**Em Julgamento:** Termos de Retirratificação celebrados em 03-01-95, 26-05-95, 17-08-95, 04-04-96, 14-06-96, 12-09-96, 07-08-97, 13-03-98, 05-11-99, 18-12-2000 e 19-02-01. Termos de Aditamento celebrados em 21-12-01, 30-09-02, 22-07-03, 14-05-04, 11-03-05, 02-01-06, 11-10-06 e 06-08-07. Termos de Aceitação Provisória firmados em 03-02-03, 14-07-03, 05-03-04, 27-04-04 e 21-01-08. Termo de Aceitação Definitiva firmado em 22-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-04-08, 28-08-13, 17-03-15 e 21-07-15. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-11-15.

**Advogados:** Wagner Barbosa de Macedo, Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodrigues, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Elisabeth Di Fucio Catanese, Camila Cristina Murta e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-039085/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Retirratificação celebrados em 03-01-95, 26-05-95, 17-08-95, 04-04-96, 14-06-96, 12-09-96, 07-08-97, 13-03-98, 05-11-99, 18-12-2000 e 19-02-01, e os Termos de Aditamento datados de 21-12-01, 30-09-02, 22-07-03, 14-05-04, 11-03-05, 02-01-06, 11-10-06 e 06-08-07, todos referentes ao Contrato nº 046/94, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e, originalmente, a empresa Construtora Queiroz Galvão S/A, sucedida em direitos e obrigações pelas empresas Galvão Engenharia Ltda. e Termaq Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, sem interferir no juízo de irregularidade que ora se desenha, tomar conhecimento dos Termos de Aceitação Provisória firmados em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

03-02-03, 14-07-03, 05-03-04, 27-04-04 e 21-01-08, e do Termo de Aceitação Definitiva firmado em 22-04-08.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar sanção pecuniária individual a Alberto Pereira Mourão, Prefeito; Ricardo Akinobu Yamauti, ex-Prefeito, e Luiz Fernando Lopes, Secretário de Obras Públicas à época, no valor correspondente a 800 (oitocentas) UFESPs cada um, devendo ser recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para eventuais providências a seu encargo.

TC-002240/010/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Contratada:** Ticket Serviços S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Silvio Felix da Silva (Prefeito), Flavio Aparecido Pardi e João Batista Bozzi (Secretários Municipais de Administração).

**Objeto:** Fornecimento de cartões-alimentação, através de cartão magnético ou eletrônico para os funcionários da Prefeitura.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação firmados em 09-09-05, 08-09-06 e 09-07-08. Termo de Prorrogação e Aditamento firmado em 06-09-07. Termo de Rerratificação firmado em 14-11-06. Termo Aditivo firmado em 04-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-07-09 e 14-08-12.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Prorrogação de 09-09-05, 08-09-06 e 09-07-08, o Termo de Rerratificação de 14-11-06, o Termo de Prorrogação e Aditamento de 06-09-07 e o Termo Aditivo firmado em 04-08-08, todos havidos entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Ticket Serviços S/A., acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de Sindicância para apurar responsabilidades.

TC-013211/026/04



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bertioga.

**Contratada:** Coesa Engenharia Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de infraestrutura urbana, obras de urbanização e obras de infraestrutura viária, com drenagem profunda e superficial, galerias de águas pluviais, revestimento de canais, com construção de guias e sarjetas e pavimentação asfáltica de ruas, através do fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, no Município de Bertioga.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 01-03-07, 21-08-07, 05-03-08 e 11-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 29-09-10 e 28-09-11.

**Advogados:** Ericson da Silva, Adriane Cláudia Moreira Novaes, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Luiz Felipe Pinto Lima Graziano, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Percival José Bariani Júnior, Larissa Braga Macias Casares e outros.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 08-12-15.**

**Sustentação Oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 08-12-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamentos I, II, III e IV, bem como o Termo de Rescisão Amigável, aplicando-se, em consequência, as disposições contidas no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável pela assinatura dos aditamentos, Senhor Lairton Gomes Goulart (ex-Prefeito), multa no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001421/011/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Contratada:** Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, incluindo transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados e limpeza das áreas abrangidas.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-07-07. Valor – R\$2.908.223,00. Termo de Aditamento celebrado em 17-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 05-10-07, 03-10-08, 04-04-09, 17-09-10 e 29-10-14.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho, Leandro Vinícius da Conceição e outros.

TC-017968/026/07

**Representante:** Edison Varnei da Silva Paludo - Sócio-Diretor da empresa Tecpal Industrial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Responsável:** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 01/07, promovida pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, objetivando a prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, incluindo transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados e limpeza das áreas abrangidas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 03-10-08, 04-04-09, 17-09-10 e 29-10-14.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho, Leandro Vinícius da Conceição e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência nº 001/2007, o Contrato firmado em 18-07-07 e o Termo de Aditamento de 17-07-08 (analisados no TC-001421/011/07), bem como improcedente a Representação tratada no processo TC-017968/026/07, com recomendações e, à margem do voto, determinação ao Município de Votuporanga, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-043376/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Contratada:** OMEGA Alimentação e Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Armando Hashimoto (Prefeito) e Bruno João Patelli (Prefeito em Exercício).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Fornecimento de refeições e demais itens que compõem as necessidades de serviços de nutrição e dietética (SND), para os funcionários, visitantes e pacientes do Hospital Nossa Senhora do Rosário.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento de 19-10-09. Termo de Prorrogação de 19-04-10. Termo de Aditamento de 19-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-08-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz e outros.

**Acompanha:** TC-043642/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos nºs 164/09, 72/10 e 66-A/11, respectivamente, datados de 19-10-09, 19-04-10 e 19-04-11, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e Omega Alimentação e Serviços Ltda., aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de Sindicância.

TC-001230/010/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Contratada:** Petrobras Distribuidora S/A.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Celso Cresta (Secretário de Obras e Serviços).

**Objeto:** Fornecimento de 1.568 toneladas de emulsão asfáltica, 12.600 toneladas de pó de pedra britada e 2.100 toneladas de pedrisco limpo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-02-08. Valor – R\$1.379.996,80. Termo de Alteração e Supressão Contratual celebrado em 19-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-12-09 e 10-11-12.

**Advogados:** Cristiano Vilela de Pinho, Wilton Luis da Silva Gomes, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Rubens Catirce Junior, Fátima Cristina Pires Miranda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 01/2008, o Contrato nº 12/2008, de 21/02/08 e o Termo de Alteração de Valor e Supressão de Quantidade Contratual nº 01/2008, de 19-08-08, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a Petrobrás Distribuidora S/A, acionando-se por conseguinte o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-016283/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** Scopus Construtora e Incorporadora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Objeto:** Reconstrução da Escola Municipal de Ensino Fundamental República de Honduras - Jardim Maria Cristina.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-04-09. Valor – R\$15.910.522,29. Termos Aditivos de 31-08-09 e 24-05-10. Termo de Recebimento da Obra. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 18-07-09, 10-10-09, 20-07-11 e 15-05-14.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/2009, o decorrente Contrato nº 191/2009 de 01-04-09 e, por acessoriedade, os 1º e 2º Termos Aditivos, bem como conheceu do Termo de Recebimento da Obra de 12-05-2011, todos ajustes celebrados entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Scopus Construtora e Incorporadora Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar a cada uma das Autoridades Responsáveis, Senhores Rubens Furlan, Tatu Okamoto e José Roberto Piteri, multa individual no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000971/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Contratada:** Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Pavan Junior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Pavan Junior (Prefeito), Darci Fernandes Pimentel (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Nelson Alves Aranha Neto (Secretário de Transportes).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de combustível com cessão gratuita e temporária de equipamentos novos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-04-10. Valor – R\$1.960.412,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-11-10, 27-07-13, 14-06-14 e 04-11-14.

**Advogados:** Magali Vilela do Carmo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Marcelo Pelegrioni Barbosa, Marcelo Pelegrini Barbosa, Bruno Gelmini, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Caio Felipe Ferriani Coelho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 010/2010, o Contrato nº 199/10 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a empresa Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável Senhor José Pavan Junior multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002717/026/14

**Câmara Municipal:** Pardinho.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Rivaldo Eburneo Rosa.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Acompanha:** TC-002717/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pardinho, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável Rivaldo Eburneo Rosa, nos termos do artigo 34 da aludida legislação.

Caberá à Fiscalização, quando do próximo roteiro de inspeção, verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas nas alegações de defesa de fls. 29/30, relativamente à disponibilização das informações ao cidadão, nos moldes dispostos na Lei nº 12.527/11.

TC-002385/026/12

**Câmara Municipal:** Lucélia.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** José Roberto Lopes.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Acompanham:** TC-002385/126/12 e Expedientes: TC-020780/026/13 e TC-025585/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Lucélia, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável José Roberto Lopes, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo e determinações à Fiscalização responsável pela inspeção no próximo exercício.

TC-000069/026/13

**Câmara Municipal:** Guararapes.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** João Carlos Chica.

**Advogado:** Guilherme Rigueti Raffa.

**Acompanha:** TC-000069/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Guararapes, exercício de 2013, quitando o responsável João Carlos Chica, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Presidente da Câmara Municipal.

Consignou, por fim, que todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção.

TC-000071/026/13

**Câmara Municipal:** Iacanga.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Antonio Carlos de Almeida.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos, Eduardo Marinho Juca Rodrigues e Ronan Figueira Daun.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Acompanham:** TC-000071/126/13 e Expedientes: TC-001457/002/13 e TC-036849/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Iacanga, exercício de 2013, quitando o responsável Antonio Carlos de Almeida, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Presidente da Câmara Municipal.

Consignou, por fim, que todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção.

TC-000205/026/13

**Câmara Municipal:** Barra do Turvo.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Roberto Nunes da Rosa.

**Acompanham:** TC-000205/126/13 e Expediente: TC-000615/012/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Barra do Turvo, exercício de 2013, quitando o responsável Roberto Nunes da Rosa, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Gestor e alerta ao Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000484/026/13

**Câmara Municipal:** Nuporanga.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Antônio Sérgio Anholetto.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Acompanha:** TC-000484/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nuporanga, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável Antônio Sérgio Anholetto, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

Caberá, por derradeiro, à Fiscalização, quando da próxima inspeção “in loco”, verificar a implementação das providências anunciadas nas razões de defesa de fls. 34/47, especialmente quanto aos apontamentos destacados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000521/026/13.

**Câmara Municipal:** Salesópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Francisco Marcelo de Moraes Corrêa.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Acompanha:** TC-000521/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Salesópolis, exercício de 2013, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável Francisco Marcelo de Moraes Corrêa, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao Gestor.

TC-000522/026/13.

**Câmara Municipal:** Santa Adélia.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** José Eduardo Aguiar.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Acompanha:** TC-000522/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santa Adélia, exercício de 2013, quitando o responsável José Eduardo Aguiar, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Presidente da Câmara Municipal.

Consignou, por fim, que as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção.

TC-002140/026/12

**Câmara Municipal:** Campinas.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Thiago de Moraes Ferrari.

**Advogados:** Luis Antonio Nascimento Silva, Fernando Figueiredo Linhares Piva de Albuquerque Schmidt, Fabiano Marques de Paula e outros.

**Acompanham:** TC-002140/126/12 e Expedientes: TCs-041523/026/13 e 041350/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002827/026/08

**Recorrente:** Nahscir Mazzoni Negrão - Presidente à época do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré - AVAREPREV.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré - AVAREPREV, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Nahscir Mazzoni Negrão (Presidente à época).



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-05-15, que julgou irregulares as contas do Instituto, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c. artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 709, condenando o responsável a devolver a importância recebida a maior, devidamente corrigida, com os acréscimos legais, até a data da efetiva devolução.

**Advogados:** Hélcio Luciano Barboza e outros.

**Acompanha:** TC-002827/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Nahscir Mazzoni Negrão, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré - AVAREPREV e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000079/003/09

**Recorrente:** José Antônio Bacchim - Ex-Prefeito do Município de Sumaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a empresa S. Point Consultoria S/C Ltda., objetivando a realização de serviços de assessoria técnica na arrecadação do ICMS.

**Responsável:** José Antônio Bacchim (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-03-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Neto, Rosely de J. Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir a multa cominada ao responsável legal, fixando-a em 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos todo o restante do v. aresto combatido.

TC-000571/016/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco à Associação de Pais e Mestres da EE Paulina de Moraes, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Sandro Rogério Sala (Prefeito) e Luiz Carlos da Silva (Diretor de Escola).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-09-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores indevidamente repassados e a não receber novos repasses até regularização das pendências.

**Advogados:** Diego Rodrigues Zanzarini e outros.



**1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento exclusivamente para o fim de afastar as penas de devolução e suspensão impostas à Associação de Pais e Mestres da EE Paulina de Moraes, mantendo-se o juízo de irregularidade da prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2009.

TC-800230/633/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Arapeí - Prefeito - Edson de Souza Quintanilha.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Arapeí, para tratar da análise de despesas processadas sem licitação, no exercício de 2010.

**Responsável:** Edson de Souza Quintanilha (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-03-14, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Ramirez Melo Nogueira.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000100/018/11

**Recorrente:** Waldemir Gonçalves Lopes – Ex-Prefeito do Município de Tupã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e a empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda., objetivando a execução de serviços de locação de ônibus rodoviário com no mínimo 48 lugares.

**Responsável:** Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Emerson de Hypolito e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando a Sentença que decidiu pela irregularidade do Pregão nº 09/2008, do contrato e dos termos aditivos decorrentes, mantendo-se as consequências delimitadas no decisório, inclusive a multa aplicada no patamar de 200 (duzentas) UFESPs.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao Gabinete do Julgador originário para as providências que entender necessárias.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000567/015/11

**Recorrente:** Fernando Nassar Ferreira – Ex-Prefeito do Município de Auriflama.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Auriflama e Éder Tomaz da Cruz - ME, objetivando a locação de até 290 horas de máquina tipo niveladora, sob pneus, com lâmina e escarificador.

**Responsável:** Fernando Nassar Ferreira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-04-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Cláudio Roberto da Silva Lulio e outros.

TC-000568/015/11

**Recorrente:** Fernando Nassar Ferreira – Ex-Prefeito do Município de Auriflama.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Auriflama e Éder Tomaz da Cruz - ME, objetivando a locação de até 300 horas de máquina tipo niveladora, sob pneus, com lâmina e escarificador.

**Responsável:** Fernando Nassar Ferreira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 03-04-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Cláudio Roberto da Silva Lulio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Fernando Nassar Ferreira (ex-Prefeito do Município de Auriflama) e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de anular os rr. julgados recorridos.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Relator originário para o que mais couber.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000433/001/13

**Recorrente:** Jose Roberto Rebelato – Ex-Prefeito Municipal de Bilac.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bilac e a empresa Ricardo Aparecido Fernandes Construções - ME, objetivando a reforma da EMEIF General Lima Figueiredo.

**Responsável:** Jose Roberto Rebelato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-04-15, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

TC-000807/001/13



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Recorrente:** Jose Roberto Rebelato – Ex-Prefeito Municipal de Bilac.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bilac e a empresa Sanches, Crespi & Cia Ltda., objetivando a aquisição de cabo flexível para a reforma da EMEIF General Lima Figueiredo.

**Responsável:** Jose Roberto Rebelato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-04-15, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

TC-000783/001/13

**Recorrente:** Jose Roberto Rebelato – Ex-Prefeito Municipal de Bilac.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bilac e a empresa JP Bilac Materiais para Construção Ltda., objetivando a aquisição de tintas para reforma da EMEIF General Lima Figueiredo.

**Responsável:** Jose Roberto Rebelato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-04-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

TC-000786/001/13

**Recorrente:** Jose Roberto Rebelato – Ex-Prefeito Municipal de Bilac.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bilac e a empresa Efrata Construtora Ltda. - ME, objetivando a execução de serviços de retirada de forro em reforma da EMEIF General Lima Figueiredo.

**Responsável:** Jose Roberto Rebelato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-04-15, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

TC-000781/001/13

**Recorrente:** Jose Roberto Rebelato – Ex-Prefeito Municipal de Bilac.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bilac e a empresa Estoque Tintas Ltda., objetivando a aquisição de tintas para reforma da EMEIF General Lima Figueiredo.

**Responsável:** Jose Roberto Rebelato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-04-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

TC-000770/001/13

**Recorrente:** Jose Roberto Rebelato – Ex-Prefeito Municipal de Bilac.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bilac e a empresa F.R.Nunes & Cia Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de instalação de ar condicionado em reforma da EMEIF General Lima Figueiredo.

**Responsável:** Jose Roberto Rebelato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-04-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

TC-000812/001/13

**Recorrente:** Jose Roberto Rebelato – Ex-Prefeito Municipal de Bilac.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bilac e a empresa JP Bilac Materiais para Construção Ltda., objetivando a aquisição de telha romana em reforma da EMEIF General Lima Figueiredo.

**Responsável:** Jose Roberto Rebelato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-04-15, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

TC-000813/001/13

**Recorrente:** Jose Roberto Rebelato – Ex-Prefeito Municipal de Bilac.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bilac e a empresa João Paulo Panassi - ME, objetivando a aquisição de forro em PVC na reforma da EMEIF General Lima Figueiredo.

**Responsável:** Jose Roberto Rebelato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-04-15, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir para 160 (cento e sessenta) UFESPs a multa cominada ao responsável legal, mantendo-se, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

TC-003136.989.15-9 (ref. TC-005004.989.14-1)

**Recorrente:** Agnério Néri Ferreira – Superintendente da Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB, no exercício de 2013.

**Responsável:** Agnério Néri Ferreira (Superintendente).



**1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-05-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Flavia Maria Palaveri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. sentença proferida em primeira instância, no sentido da ilegalidade das admissões em exame no eTC-005004.989.14-1, com aplicação de multa ao Responsável no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-002984/026/14

**Câmara Municipal:** Emilianópolis.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Lucas Franco de Amorim.

**Acompanha:** TC-002984/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Emilianópolis, exercício de 2014, dando quitação ao Responsável, Sr. Lucas Franco de Amorim – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 34 da referida Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002545/026/14

**Câmara Municipal:** Pongai.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Paulo José Penariol.

**Advogado:** Roberto Viscaíno Carretero.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Acompanham:** TC-002545/126/14 e Expediente: TC-019668/026/14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pongai, exercício de 2014, dando quitação ao Responsável, Sr. Paulo José Penariol – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002682/026/14

**Câmara Municipal:** Junqueirópolis.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Elâyne Aparecida Moreira Val.

**Acompanha:** TC-002682/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Junqueirópolis, exercício de 2014, com recomendações e determinações à atual Administração da Câmara Municipal, constantes no voto da Relatora, juntado aos autos, expedindo-se os ofícios necessários.

Decidiu, ainda, dar quitação à Responsável e Ordenadora das Contas do período, Sra. Elâyne Aparecida Moreira Val – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, outrossim, à inspeção que proceda à avaliação do cumprimento das recomendações/determinações proferidas no voto da Relatora.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002699/026/14

**Câmara Municipal:** Mirante do Paranapanema.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** José Elias Venâncio.

**Acompanha:** TC-002699/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, exercício de 2014, com recomendações/determinações à atual Administração da Câmara Municipal, constantes no voto da Relatora, juntado aos autos, expedindo-se os ofícios necessários.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do período, Sr. José Elias Venâncio – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, outrossim, que a inspeção proceda à avaliação do cumprimento das recomendações/determinações proferidas no voto da Relatora.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002754/026/14

**Câmara Municipal:** Santa Mercedes.

**Exercício:** 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Presidente da Câmara:** Adriano José Vicentini Perozzo.

**Advogada:** Tamara Domingues Martins da Silva Cabrera.

**Acompanha:** TC-002754/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Santa Mercedes, exercício de 2014, dando quitação ao Responsável, Sr. Adriano José Vicentini Perozzo – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, com recomendação.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002785/026/14

**Câmara Municipal:** Votorantim.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Heber de Almeida Martins.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Acompanha:** TC-002785/126/14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Votorantim, exercício de 2014, dando quitação ao Responsável, Sr. Heber de Almeida Martins – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos, com alerta à Câmara .

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002860/026/14

**Câmara Municipal:** Jaguariúna.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Alfredo Chiavegato Neto.

**Acompanha:** TC-002860/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Jaguariúna, exercício de 2014, dando quitação ao Responsável, Sr. Alfredo Chiavegato Neto – Presidente da Câmara à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes no voto a Relatora, juntado aos autos, com alerta à Câmara.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-003015/026/14

**Câmara Municipal:** Brejo Alegre.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Juvenal Pereira da Silva.

**Acompanha:** TC-003015/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Brejo Alegre, exercício de 2014, com recomendações/determinações à atual Administração da Câmara Municipal, constantes no voto da Relatora, juntado aos autos, expedindo-se os ofícios necessários.

Decidiu, também, dar quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do período, Sr. Juvenal Pereira da Silva – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, outrossim, que a inspeção proceda à avaliação do cumprimento das recomendações/determinações proferidas no voto da Relatora.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000081/026/14

**Prefeitura Municipal:** Itaju.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** José Luis Furcin.

**Acompanham:** TC-000081/126/14 e Expedientes: TCs-033140/026/14, 000305/002/15 e 006566/026/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaju, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o retorno do Expediente TC-033140/026/14 à inspeção, a fim de acompanhar o desenvolvimento da matéria, e o arquivamento dos Expedientes TC-000305/002/15 e TC-006566/026/15.

Determinou, por fim, à Fiscalização da Casa que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000140/026/14

**Prefeitura Municipal:** Pongaí.

**Exercício:** 2014.

**Prefeitos:** Maria Helena Pafetti Navarro e Adilson Brumati.

**Períodos:** (01-01-14 a 06-07-14, 06-08-14 a 14-08-14, 31-08-14 a 30-09-14 e 30-11-14 a 02-12-14) e (07-07-14 a 05-08-14, 15-08-14 a 30-08-14, 01-10-14 a 29-11-14 e 03-12-14 a 31-12-14).

**Advogados:** Eduardo Luiz Penariol e Gustavo Antônio Casarim.

**Acompanham:** TC-000140/126/14 e Expedientes: TC-009667/026/14 e TC-012071/026/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pongaí, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou o exame, em autos apartados, da aquisição do imóvel denominado Chácara Bela Vista, mediante permuta.

Determinou, por fim: que a Fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto da Relatora; e o arquivamento dos Expedientes TC-009667/026/14 e TC-012071/026/15.

TC-000162/026/14

**Prefeitura Municipal:** Santa Gertrudes.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Rogério Pascon.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli, Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-000162/126/14 e Expedientes: TC-00001130/010/14 e TC-023645/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o retorno dos Expedientes TC-001130/010/14 e TC-023645/026/14 à inspeção, a fim de acompanhar o desenvolvimento da matéria.

Determinou, por fim, à Fiscalização da Casa que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Cumprimentando novamente os Conselheiros, o Secretário Diretor Geral, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**José Mendes Neto**

**Claudia Távora Machado Viviani Nicolau**

*SDG-1/ESBP.*